



APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

APELADA: ELENIR DA SILVA OLIVEIRA

RELATORA: DES ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

DECISÃO

Index 07/08 - Considerando que o despacho ordinatório constante no index 259059875 foi disponibilizado em 20/05/2026, conforme Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e que a contrarrazão foi protocolada em 02/06/2026, verifica-se que a peça encontra-se tempestiva. Confira-se.

Processo 0818287-19.2024.8.19.0038

Imprimir

Copiar

Copiar sem formatação

Órgão: 8º Núcleo de Justiça 4.0 -
Energia Elétrica (Varas Cíveis 4º
NUR)

Data de disponibilização:
20/05/2026

Tipo de comunicação: Intimação

Meio: Diário de Justiça Eletrônico
Nacional

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Parte(s)

ELENIR DA SILVA OLIVEIRA

LIGHT SERVICOS DE
ELETRICIDADE S A

Advogado(s)

DENILSON DE SOUZA
CARVALHO - OAB RJ-223043

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Justiça 4.0 8º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia Elétrica (Varas Cíveis 4º NUR) Avenida Erasmo Braga, 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000 CERTIDÃO Processo: 0818287-19.2024.8.19.0038 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELENIR DA SILVA OLIVEIRA RÉU: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA Certifico que a apelação interposta no ID:241703150 é tempestiva. E o seu preparo foi devidamente recolhido. Ato ordinatório:Ao apelado em contrarrazões no prazo de 15 dias Rio de Janeiro, 19 de março de 2026

No mais, a questão submetida à apreciação recursal consiste em verificar a regularidade da lavratura dos Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 7816250; 9925288 e 1385845259 e, conseqüentemente, da cobrança deles originadas, bem como definir a existência de direito à restituição dos valores eventualmente pagos.



Sucede que a matéria relativa à regularidade do procedimento de apuração e à possibilidade de cobrança de valores decorrentes de desvio de energia elétrica supostamente ocorrido antes do aparelho medidor foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos REsp nº 2.233.662/PE e nº 2.233.539/PE, sob o Tema Repetitivo nº 1.436/STJ. Na oportunidade, foi delimitada a seguinte questão controvertida:

Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 2.233.662-PE (paradigma do Tema n.º 1.436-STJ) ampliou a suspensão determinada, quando da afetação dos REsp 2233662/PE e 2233539/PE, para que se estenda a todo o território nacional, de todos os feitos pendentes (individuais ou coletivos, sem distinção), que versem sobre a questão afetada, visando à uniformização do entendimento da matéria, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que a controvérsia recursal guarda pertinência com a matéria submetida ao julgamento repetitivo, uma vez que se discute



a suposta irregularidade no consumo de energia elétrica, formalizada por meio de TOI, bem como a legitimidade da cobrança dele decorrente.

Desse modo, considerando que o presente feito se insere no âmbito objetivo da controvérsia afetada ao Tema nº 1.436/STJ, impõe-se o seu sobrestamento, em observância à determinação de suspensão de âmbito nacional proferida pelo Ministro Relator.

Diante do exposto, DETERMINO a suspensão do presente recurso, até o julgamento do Tema nº 1.436 do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora